

VOTO

Aprecia-se tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), tendo como responsável o Sr. Adão Rodrigues de Oliveira, ex-prefeito do Município de Portelândia/GO, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à municipalidade, no exercício de 2014, por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no total de R\$ 26.800,00.

2. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação do responsável para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres públicos os recursos cuja correta aplicação não restou demonstrada, em razão da omissão no dever de prestar contas.

3. Outrossim, foi promovida sua audiência em virtude do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas, o qual se encerrou em 15/2/2015.

4. Embora notificado de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos acerca da matéria, o responsável permaneceu silente, o que caracteriza a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo-se, portanto, dar prosseguimento ao processo.

5. Diante disso, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) sugeriu o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação do ex-gestor em débito, com aplicação da multa prevista no art. 57 da referida lei.

6. Acolho o encaminhamento de mérito proposto pela unidade técnica, o qual foi endossado pelo douto **Parquet** e cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir.

7. De fato, não obstante as oportunidades que lhe foram conferidas pelo órgão concedente e por este Tribunal, o Sr. Adão Rodrigues de Oliveira não apresentou qualquer elemento que pudesse descaracterizar as irregularidades apontadas ou elidir a sua responsabilidade pela prática dessas irregularidades.

8. Sendo assim, e ante a inexistência nos autos de elementos evidenciando a boa-fé na sua conduta, cabe, desde já, o julgamento das presentes contas pela irregularidade, com imputação de débito e de multa.

9. Por fim, registro que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não há empecilhos para a apenação do responsável, haja vista a inocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal. Com efeito, não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU (peça 25), em 31/3/2020, e a data final para a prestação de contas do ajuste, em 15/2/2015, conforme art. 45 da Resolução CD/FNDE 26/2013.

10. Nesse sentido, pugno por que o responsável seja apenado apenas com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, por ser essa a decisão adotada por este Tribunal em casos similares, conforme precedentes destacados pela unidade técnica.

11. Cabe frisar, à propósito, que a natureza das irregularidades praticadas pelo Sr. Adão Rodrigues de Oliveira evidenciam uma atuação desse responsável, no mínimo, com diligência bem abaixo do normal na gestão dos recursos públicos que lhe foram confiados, a revelar grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, o que justifica sua apenação, em consonância com julgados deste Tribunal de Contas proferidos à luz da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB).

12. Nessa linha, vide, por exemplo, o Acórdão 957/2019-TCU-Plenário, de minha relatoria, em cujo voto condutor destaquei que, para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, o erro grosseiro a que se refere a referida lei é aquele decorrente de grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, praticado com culpa grave, situação que se amolda perfeitamente à conduta atribuída ao responsável nestes autos.

13. Relativamente à dosimetria da multa, registro, em atenção às disposições do art. 22, § 2º, da LINDB, que a irregularidade referente à omissão no dever de prestar contas configura conduta grave, capaz de gerar a presunção de prejuízo ao erário, no caso no valor total transferido à

municipalidade. Além disso, o responsável figura nos registros do Cadirreg (sistema deste Tribunal para cadastro de contas julgadas irregulares), não havendo atenuantes a se sopesar.

14. Em vista disso, pugno pela aplicação de multa em patamar próximo a dez por cento do valor atualizado do débito à data da citação.

Pelas razões expostas, VOTO no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de setembro de 2020.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator